

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 1.179, de 2020)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 1.179, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Na hipótese de exercício da suspensão do pagamento de que trata o caput, os aluguers vencidos deverão ser pagos parceladamente, a partir de 1º de janeiro de 2021, na data do vencimento, somando-se à prestação dos aluguers vencidos o percentual mensal de 15% dos aluguers vencidos.

.....

§ 4º A suspensão e o parcelamento de que trata esse dispositivo se estende aos mutuários perante as instituições financeiras nos casos de financiamentos imobiliários residenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade do art. 10 é garantir o direito de moradia nesse período de crise, o que exige incluir também os casos de financiamento imobiliário para a casa própria.

Além do mais, deve-se admitir o parcelamento do aluguel a partir de janeiro do próximo ano.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

